



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

SÚMULA: Institui alterações na Lei Municipal nº 12.620 de 13 de dezembro de 2017 e dá outras providências.

SALA DE SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

LENIR DE ASSIS
VEREADORA



Câmara Municipal de Londrina **Estado do Paraná**

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

SÚMULA: Institui alterações na Lei Municipal nº 12.620 de 13 de dezembro de 2017 e dá outras providências.

Art. 1º. O Artigo 2º da Lei Municipal nº 12.620 de 13 de dezembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 2º. Para efeito desta Lei, entende-se por Agricultura Urbana e Periurbana a produção orgânica e/ou agroecológica, o extrativismo e a coleta de produtos agrícolas - como as hortaliças, frutas, ervas medicinais, plantas ornamentais - e a produção de biofertilizantes de forma sustentável, visando à menor agressão possível ao ambiente na retirada e uso dos recursos, sendo sua prática voltada à inclusão produtiva para fins de subsistência e ao auto consumo, às trocas e às doações.

Art. 2º. O §3º do Artigo 5º da Lei Municipal nº 12.620 de 13 de dezembro de 2017 passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“III. Iniciativas públicas, privadas, individuais ou coletivas de coleta e distribuição de alimentos para pessoas em situação de vulnerabilidade e/ou insegurança alimentar”

Art. 3º . O inciso IV do Artigo 6º da Lei Municipal nº 12.620 de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV - articular a produção de alimentos na cidade com programas institucionais de alimentação e iniciativas individuais ou coletivas de coleta e distribuição de alimentos para pessoas em situação de vulnerabilidade e/ou insegurança alimentar.”

Art. 4º. O Artigo 11 da Lei Municipal nº 12.620 de 2017 passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação, renumerando-se os seguintes

“VI - Incentivar iniciativas públicas, privadas, individuais ou coletivas de distribuição de alimentos para pessoas em situação de vulnerabilidade e/ou insegurança alimentar”





Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

Art. 5º. A Lei Municipal nº 12.620 de 13 de dezembro de 2017 passa a vigorar acrescida do Art. 22, com o seguinte teor, renumerando-se os seguintes:

“Art. 22. As atividades desenvolvidas no âmbito da Política Municipal de Agricultura Urbana e do Programa Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (AgriUrbana) passam a ser livres da aplicação de produtos agrotóxicos, fitossanitários, e afins.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

SALA DE SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

LENIR DE ASSIS
VEREADORA



Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

O Projeto em questão visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 12.620 de 13 de dezembro de 2017, a qual institui a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP) e cria o Programa Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (AgriUrbana), e dá outras providências.

Em suma, tratam-se de mudanças visando conferir maior efetividade às disposições da Lei retromencionada, suprimindo eventuais lacunas, especialmente nas questões atinentes a Segurança Alimentar e a Proteção Ambiental.

Em que pese o Direito à Alimentação Adequada ser um Direito Social, nos moldes do Artigo 6º da Constituição Federal e, ainda, afirmar-se enquanto Direito Fundamental, inerente à própria Dignidade da Pessoa Humana, conforme elucida a Lei Federal nº 13.346 de 2006, sabe-se que a sua garantia plena está longe de ser alcançada.

Neste contexto, os dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (2017-2018) divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em setembro de 2020, revelam que dos 68,9 milhões de domicílios registrados no Brasil, aproximadamente 36,7% - equivalente a 25,3 milhões de lares, estavam em algum grau de insegurança alimentar (leve, moderada ou grave).

Os dados em questão ameaçam o retrocesso na importante conquista alcançada em 2014 com a saída do país do Mapa Mundial da Fome, e chamam a atenção especialmente ao considerar o cenário pandêmico vivenciado, o que somado com o aumento constante do preço dos alimentos, tem acentuado as vulnerabilidades sociais existentes, ao mesmo passo que comprometem o acesso à alimentação adequada.

Com isso, e considerando que a Lei Federal nº 11.346/2006 dispõe que a busca pela Segurança Alimentar e Nutricional abrange a promoção da nutrição e alimentação de populações em situação de vulnerabilidade social, nota-se que, apesar do texto vigente prever a busca do fortalecimento das redes solidárias de produção, há uma ausência de previsão das iniciativas públicas, privadas, individuais ou coletivas de coleta e distribuição de alimentos para pessoas em situação de vulnerabilidade e/ou insegurança alimentar enquanto ações integrantes da Agricultura Urbana e Periurbana.

Da mesma forma, em que pese a louvável determinação de articulação da produção de alimentos na cidade com os programas institucionais de alimentação, para o completo alcance dos objetivos pretendidos através da Lei também se faz necessário o reconhecer a articulação com as iniciativas locais promovidas por associações da sociedade civil e congêneres enquanto propulsoras da





Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

solidariedade, e importante elo para a promoção de ações voltadas à garantia do Direito à Alimentação Adequada

Adiante, para o alcance da Sustentabilidade no âmbito das práticas agrícolas integrantes da PMAUP e da AgriUrbana, faz-se necessária a inserção prevista no Artigo 5º deste Projeto de Lei, especialmente ao considerar a existência de múltiplos estudos realizados por renomadas instituições - tal qual a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO) e a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) - que denunciam os danos ao ambiente e à saúde da população decorrentes da aplicação indiscriminada de produtos agrotóxicos.

Impera ressaltar que o debate acerca da utilização de agrotóxicos no ambiente urbano já foi objeto de Consulta Pública realizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o que resultou na edição da Nota Técnica veiculada em 15 de janeiro de 2010. Em suma, o documento afirmou que “no processo de consulta pública ficou evidenciado que não seria possível aplicar medidas que garantissem condições ideais de segurança para o uso de produtos agrotóxicos em ambiente urbano” motivo pelo qual a prática é proibida.

Diante do exposto, e considerando o Artigo 11 da Lei Federal nº 7.802/2989 - o qual ressalta que cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso de produtos agrotóxicos, atualmente existem diversas iniciativas que visam adequar às legislações locais com as recomendações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. A título exemplificativo, citamos a Lei nº 10.628 de 2019 do Município de Florianópolis.

Com isso, e ciente que através do Artigo 6º da Lei em vigor pretende-se promover a produção orgânica e agroecológica de alimentos na cidade, igualmente, faz-se necessário adequar o Art. 2º com as mudanças aqui propostas, assim como com o restante do texto normativo.

Pelas razões acima elencadas, na esperança de contribuir para o alcance dos objetivos da PMAUP e da AgriUrbana diante do seu aperfeiçoamento, solicita-se o apoio dos demais Nobres Pares desta Casa de Leis.

SALA DE SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

LENIR DE ASSIS
VEREADORA